



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004458/2003-19
Recurso nº 165.494 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.390 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MÓDOLO COMÉRCIO TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO / SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1998

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

SIGILO BANCÁRIO - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE FISCAL

Ao fisco é permitido examinar a movimentação bancária do contribuinte, junto às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Em face do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata. A norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por ter natureza procedimental, é aplicável a fatos pretéritos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO

Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

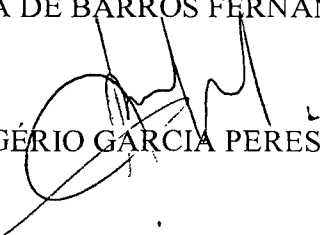
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator.

EDITADO EM: 26 OUT 2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Recorrente para exigir-lhe o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, no valor total de R\$ 187.239,23, em face de receitas não declaradas no ano-calendário 1998, apuradas com base em depósitos bancários identificados em sua conta corrente.

O Recorrente tomou ciência do lançamento em 21.11.2003 e apresentou Impugnação em 19.12.2003 (fls. 101 a 111), onde afirma que:

1. A fiscalização considerou para fins de base de cálculo todos os ingressos feitos em sua conta, mesmo tendo o contribuinte informado verbalmente que, na maior parte das vezes, recebe do tomador o valor inteiro do serviço e repassa aos subcontratados a parcela correspondente a cada um;
2. Há ilegalidade no tocante à origem do procedimento fiscal, calcado na quebra de sigilo bancário. A utilização de dados bancários do contribuinte, sem sua autorização, ou judicial, não pode servir à constituição do crédito tributário;
3. A multa de mora imposta ao contribuinte é demasiadamente elevada. A autuação impõe multa de 75% sobre o valor do débito, quando em conformidade com a Lei nº 9.430/96, art. 61, o valor máximo possível seria o de 20% sobre a mora superior a 60 dias;
4. Não é admissível a utilização da taxa SELIC como índice de juros nas relações tributárias.

Ao analisar a impugnação, a DRJ São Paulo (SP) julgou procedente o lançamento (fls. 123 a 131) através do Acórdão nº 16-15.639 – 4ª Turma da DRJ/SPOI, de 28.11.2007, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS

Aplica-se ao lançamento a norma procedimental editada após a ocorrência do fato gerador, quando tenha criado novos critérios de apuração e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

MULTA PUNITIVA E TAXA SELIC

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 18.12.2007, conforme AR acostado no verso da fls. 132. Em 10.01.2008 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 138 a 147), onde repisa os argumentos esposados na peça impugnatória e pede a reforma do acórdão recorrido, julgando parcialmente insubsistente o auto de infração para readequar o enquadramento da penalidade e afastar a incidência da taxa SELIC.



É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso Voluntário 165494 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Omissão de receitas – depósitos bancários

Argumenta o Recorrente que a fiscalização não considerou sua informação verbal de que parte dos recursos foi repassada a empresas subcontratadas para a prestação dos serviços.

O presente lançamento tem respaldo legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Esse dispositivo legal permite ao fisco promover o lançamento tributário quando constatar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, omitidos na escrituração contábil do contribuinte. É um caso de presunção legal que produz o efeito da inversão do ônus da prova ao contribuinte, cabendo a este comprovar mediante documentos hábeis a improcedência do fato econômico que a lei presume.

No entanto, o Recorrente não apresentou nenhum documento no sentido de comprovar que parte dos ingressos teria sido repassada a subcontratados. Dessa forma, não há como este CONSELHO possa analisar a veracidade das alegações apresentadas sem que os documentos que as comprovem sejam juntados aos autos.

Sigilo bancário

Insurge-se o Recorrente contra a quebra do sigilo bancário sem sua autorização, ou sem ordem judicial. Discorre sobre sua inconstitucionalidade e aplicação a fato pretérito à edição da LC 105/2001.

O exame da movimentação bancária do contribuinte, considerado indispensável, pode ser efetuado pelas autoridades fiscais quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

A jurisprudência do STJ vem validando as disposições da LC 105/2001, inclusive nas situações em que o período examinado é anterior à data de publicação da lei. Nesse sentido é o acórdão abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterou a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, e permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a alteração legislativa da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 veiculam normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. (STJ – Resp 1118630, de 09.09.2009, DJ 16.09.2009)

Com efeito, por força do art. 144, § 1º, do CTN, as leis que instituem novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou, ainda, que ampliem os poderes de fiscalização da autoridade administrativa, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando, apenas, a

5

atividade do lançamento e não o crédito tributário. Por isso, se vigentes na data em que é exercida a atividade do lançamento, são aplicáveis mesmo que sejam posteriores à data de ocorrência do fato gerador. Também nesse sentido tem sido o posicionamento deste Conselho:

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA -
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL –*

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. (CARF - Acórdão 103-23632, de 17/12/2008 – Relator Antonio Bezerra Neto)

Multa de mora

O Recorrente entende ser incabível a aplicação de multa de ofício em razão de ser demasiadamente elevada e desproporcional à multa espontânea de 20%.

No que respeita a exigência da multa de lançamento de ofício, cabe registrar que esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. Isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A multa de ofício está prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Ou seja, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa. Tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Juros SELIC

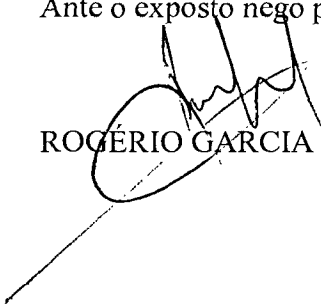
Entende o Recorrente que os juros Selic são conflitantes com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, e inadmissível sua utilização como índice de juros nas relações tributárias.

Cabe destacar, que a validade da incidência dos juros Selic sobre créditos tributários já se encontra sumulada neste Conselho, a saber:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator 